

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1674493 - SP (2017/0124111-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA
REPR. POR : JOSE BEZERRA SILVA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OUTRO(S) -
SP109320
INTERES. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S) - SP134800
ANA FLÁVIA GARCIA BOCHI KOENIGKAM DE
OLIVEIRA - SP178134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, fundada no indevido cancelamento do contrato de plano de saúde durante internação em estado grave de saúde.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.493 - SP (2017/0124111-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA
REPR. POR : JOSE BEZERRA SILVA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OUTRO(S) - SP109320
INTERES. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S) - SP134800
ANA FLÁVIA GARCIA BOCHI KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP178134

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA., contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA, em face da agravante e de Hospital Alemão Oswaldo Cruz, fundada no indevido cancelamento do contrato de plano de saúde durante internação em estado grave de saúde.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA. DIREITO A MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 9656/98. RESCISÃO DO CONTRATO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDUTA FLAGRANTEMENTE ILEGAL DA RÉ, AO SUSPENDER COBERTURA PARA INTERNAÇÃO DO AUTOR, QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DELICADA DE SAÚDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 282, 283 e 284/STF.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que o recurso especial discute a violação do art. 30 da Lei 9.656/98 e que apenas mencionou o artigo 31 da referida lei em razão do Tribunal de origem ter entendido pela manutenção por tempo indeterminado do plano de saúde;

b) que não se sustenta a tese de que o agravado teria o direito de permanecer vinculado ao plano de saúde até o encerramento do tratamento; e

c) que inexistente a obrigação de manutenção do plano de saúde no prazo mínimo de 6 meses até 24 meses após a perda do vínculo empregatício, pois o plano de saúde era custeado integralmente pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.493 - SP (2017/0124111-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA
REPR. POR : JOSE BEZERRA SILVA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OUTRO(S) - SP109320
INTERES. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S) - SP134800
ANA FLÁVIA GARCIA BOCHI KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP178134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, fundada no indevido cancelamento do contrato de plano de saúde durante internação em estado grave de saúde.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.493 - SP (2017/0124111-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA
REPR. POR : JOSE BEZERRA SILVA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OUTRO(S) - SP109320
INTERES. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S) - SP134800
ANA FLÁVIA GARCIA BOCHI KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP178134

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 282, 283 e 284/STF.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 424/430):

- *Julgamento: CPC/73*

- *Da fundamentação deficiente*

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que os argumentos utilizados pelo recorrente quanto à inaplicabilidade do art. 31 da Lei 9.656/98, mostram-se dissociados em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- *Da ausência de prequestionamento*

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 757 e 760, do CC/02, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- *Da existência de fundamento não impugnado*

O recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP quanto à necessidade de continuidade da cobertura até a cessação do tratamento do recorrido, pois este encontrava-se internado em estado grave de saúde (e-STJ, fl. 654). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno,

verifica-se que a agravante se limita a sustentar que o recurso especial discute a violação do art. 30 da Lei 9.656/98, que não se sustenta a tese de que o agravado teria o direito de permanecer vinculado ao plano de saúde até o encerramento do tratamento e que inexistia a obrigação de manutenção do plano de saúde, pois ele era custeado integralmente pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Desta forma, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 282/STF.

Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno também não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.674.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0124111-9

Número de Origem:

01557351320068260100 1557351320068260100 5830020061231520 5830020061557358

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

RECORRIDO : TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA

REPR. POR : JOSE BEZERRA SILVA FILHO

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OUTRO(S) - SP109320

INTERES. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S) - SP134800
ANA FLÁVIA GARCIA BOCHI KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP178134

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

AGRAVADO : TIAGO GABRIEL BEZERRA DA SILVA

REPR. POR : JOSE BEZERRA SILVA FILHO

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OUTRO(S) - SP109320

INTERES. : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S) - SP134800

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de Maio de 2019